



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GOVERNO REGIONAL

a)

b)

PROPOSTA DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL

REGRAS A SEGUIR NO CUMPRIMENTO DA ESCOLARIDADE OBRIGATÓRIA

A obrigatoriedade de frequência da escolaridade, conforme estabelecido na Lei de Bases do Sistema Educativo (Lei n.º 46/86, de 14 de Outubro), no Decreto-Lei n.º 301/93, de 31 de Agosto, com as alterações que lhe foram introduzidas pela Lei n.º 30/2002, de 20 de Dezembro, e do Decreto-Lei n.º 35/90, de 25 de Janeiro, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto Legislativo Regional n.º 18/90/A, de 8 de Novembro.

Tendo em conta a inadequação daqueles mecanismos no que respeita ao conceito de escolaridade obrigatória e na determinação das entidades competentes para a sua operacionalização, tanto mais que nos Açores já foram extintas as direcções escolares, torna-se necessário proceder à sua actualização e adequação às competências que em matéria de educação estão cometidas aos órgãos de governo próprio.

Tendo em conta que a obrigação de escolaridade se aplica a crianças e jovens com idade inferior a 15 anos que, de facto, não têm a capacidade plena de determinar os seus actos, é inadequado aplicar penalizações que directamente comprometam o seu futuro, já que tal resultará, em muitos casos, na impossibilidade de cumprimento da escolaridade obrigatória, com todas as restrições de cidadania daí resultantes.

Face a essa realidade, interessa criar condições para co-responsabilizar mais as famílias no esforço de aumentar o nível de escolarização dos açorianos, penalizando aqueles encarregados de educação que não cumpram a obrigação



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GOVERNO REGIONAL

a)

b)

constitucional e legal de zelar pela escolarização das crianças e jovens a seu cargo.

Esse esforço tem de ser conjugado com a necessidade de ultrapassar a debilidade dos mecanismos até agora postos à disposição da administração educativa, e das Comissões de Protecção de Crianças e Jovens, para forçar a recondução à escolaridade dos jovens afectados pelo absentismo escolar.

Por outro lado, e apesar do dever de frequência da escolaridade obrigatória já ser, nos Açores, cumprido por mais de 98% das crianças e jovens a ela sujeitas, interessa criar mecanismos que permitam uma efectiva aplicação do disposto no artigo 6.º da Lei 46/86, de 14 de Outubro (Lei de Bases do Sistema Educativo), objectivo que se pretende atingir com o presente diploma.

Assim, nos termos da alínea t) do artigo 60.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o Governo Regional apresenta à Assembleia Legislativa Regional a seguinte proposta de Decreto Legislativo Regional:

Artigo 1.º
Objecto e âmbito

1. O presente diploma estabelece as regras a seguir no cumprimento da escolaridade obrigatória.
2. O disposto no presente diploma aplica-se às crianças e jovens que, nos termos da Lei de Bases do Sistema Educativo, estejam sujeitos à obrigação de escolaridade.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GOVERNO REGIONAL

a)

b)

Artigo 2.º
Cumprimento da escolaridade obrigatória

1. O dever de cumprimento da escolaridade obrigatória fixada na Lei de Bases do Sistema Educativo é universal.
2. Para os efeitos do disposto no número anterior, os alunos com necessidades educativas específicas estão sujeitos ao cumprimento da escolaridade obrigatória, não podendo ser isentos da sua frequência.
3. A frequência a que se refere o número anterior processa-se nos estabelecimentos do ensino regular que servem as crianças e alunos do escalão etário correspondente, podendo os alunos, quando a plena integração não seja tecnicamente viável ou possa redundar em prejuízo para os próprios, ser atendidos em salas especificamente adaptadas às suas necessidades.
4. A aceitação do ingresso no ensino básico das crianças que se encontrem nas condições estabelecidas no n.º 3 do artigo 6.º da Lei n.º 46/86, de 14 de Outubro, é obrigatória, excepto quando, por relatório fundamentado elaborado pelos serviços de psicologia e orientação da unidade orgânica respectiva, se comprove que a aceitação da frequência é contrária aos interesses da criança.
5. A obrigatoriedade de frequência cessa no termo do ano escolar em que o aluno tenha perfeito a idade limite fixada na Lei de Bases do Sistema Educativo.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GOVERNO REGIONAL

a)

b)

Artigo 3.º
Deveres

A escolaridade obrigatória implica:

- a) O dever de matrícula e inscrição;
- b) O dever de frequência do ensino;
- c) O dever de aproveitamento.

Artigo 4.º
Encarregado de educação

Para efeitos do disposto no presente diploma, considera-se encarregado de educação quem tiver menores à sua guarda:

- a) Por exercício do poder paternal;
- b) Por decisão judicial;
- c) Pelo exercício de funções executivas na direcção de instituições que tenham menores, a qualquer título, à sua responsabilidade;
- d) Por mera autoridade de facto.

Artigo 5.º
Regulamento de gestão administrativa e pedagógica

Para efeitos do presente diploma, entende-se por regulamento de gestão administrativa e pedagógica dos alunos, o diploma a que se refere o n.º 1 do artigo 8.º do Decreto Legislativo Regional n.º 15/2001/A, de 4 de Agosto.

- a) Departamento Governamental
- b) Direcção Regional



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GOVERNO REGIONAL

a)

b)

Artigo 6.º
Dever de matrícula e inscrição

1. Constitui dever do encarregado de educação proceder à matrícula dos menores em idade escolar que estejam a seu cargo.
2. A primeira matrícula deverá ser efectuada até 15 de Junho de cada ano relativamente aos menores que, nesse ano, atinjam a idade legalmente fixada para ingresso na escolaridade obrigatória.
3. Em situações excepcionais, justificadas por necessidades educativas especiais da criança, pode o órgão executivo autorizar, a requerimento do encarregado de educação, nos termos para tal fixados no regulamento de gestão administrativa e pedagógica de alunos, a antecipação ou adiamento da inscrição do aluno no 1.º ciclo do ensino básico.
4. O adiamento a que se refere o número anterior não poderá ser superior a um ano escolar e implica a inscrição obrigatória do aluno na educação pré-escolar.
5. À inscrição a que se refere o número anterior aplica-se o disposto no presente diploma quanto à obrigatoriedade de cumprimento do dever de matrícula, inscrição e frequência no ensino básico.
6. A renovação da matrícula e a inscrição são processos oficiosos da responsabilidade da escola frequentada, regendo-se pelo que estiver estabelecido no regulamento de gestão administrativa e pedagógica dos alunos em vigor e no regulamento interno da escola.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GOVERNO REGIONAL

a)

b)

Artigo 7.º
Controlo da matrícula e inscrição

1. O controlo do cumprimento do dever de matrícula e inscrição incumbe à unidade orgânica do sistema educativo que o aluno deva frequentar, e supletivamente à direcção regional da educação e aos diversos serviços competentes de solidariedade e segurança e social.
2. Os procedimentos a seguir nas situações em que se verifique o incumprimento do dever de matrícula são fixados no regulamento de gestão administrativa e pedagógica de alunos.

Artigo 8.º
Dever de frequência

1. Constitui dever dos alunos a frequência das respectivas actividades escolares.
2. Constitui dever dos encarregados de educação assegurar a frequência das actividades escolares por parte dos alunos.
3. É obrigatório o controlo da assiduidade dos alunos em todas as actividades escolares, lectivas e não lectivas, em que a qualquer título devam participar.
4. Sem prejuízo do disposto na lei e no regulamento de gestão administrativa e pedagógica de alunos, as normas a seguir no controlo da assiduidade e na justificação de faltas e na sua comunicação ao encarregado de educação são fixadas no regulamento interno da escola.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GOVERNO REGIONAL

a)

b)

Artigo 9.º
Dever de aproveitamento

1. Os alunos deverão frequentar a escolaridade obrigatória com aproveitamento.
2. Considera-se falta de aproveitamento a não transição de ano, nos termos que estiverem estabelecidos na regulamentação aplicável à avaliação dos alunos.
3. O não aproveitamento não justifica a falta de cumprimento da escolaridade obrigatória, nem permite ao aluno eximir-se da sua frequência.

Artigo 10.º
Incumprimento da escolaridade obrigatória

Por portaria do secretário regional competente em matéria de educação e formação profissional podem ser criados cursos de formação em alternância destinados especificamente a trabalhadores não detentores de certificado de cumprimento da escolaridade obrigatória que exerçam profissões cuja certificação profissional exija tal cumprimento.

Artigo 11.º
Orientação e psicologia educacional

1. Os alunos que se encontrem a frequentar a escolaridade obrigatória recebem apoio psicológico e de orientação escolar e vocacional.
2. Os apoios a que se refere o número anterior traduzem-se num conjunto de acções diversificadas que visam o acompanhamento do aluno, individual ou em grupo, ao longo do processo educativo, bem como o apoio



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GOVERNO REGIONAL

a)

b)

psicopedagógico às actividades educativas e ao desenvolvimento do sistema de relações da comunidade educativa.

3. O apoio referido no número anterior é prestado por serviços especializados no âmbito de cada unidade orgânica do sistema educativo.

Artigo 12.º

Controlo da assiduidade e instrumentos de registo

1. A assiduidade deve ser analisada no âmbito da avaliação formativa dos alunos, cabendo, no 1.º ciclo do ensino básico, ao professor titular da turma, e, nos restantes ciclos do ensino básico e no ensino secundário, ao director de turma e ao conselho de turma, no respeito pelas normas gerais constantes da lei e do regulamento interno da escola, determinar as medidas a seguir para o seu controlo.
2. Constituem instrumentos de registo da escolaridade do aluno:
 - a) O processo individual;
 - b) O registo biográfico;
 - c) A caderneta escolar;
 - d) A ficha de avaliação.
3. O processo individual do aluno acompanha-o ao longo de todo o seu percurso escolar, sendo devolvido ao encarregado de educação, ou ao aluno se maior, após o termo daquele.
4. O registo biográfico contém os elementos relativos à assiduidade e aproveitamento do aluno, cabendo à escola a sua organização, conservação e gestão.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GOVERNO REGIONAL

a)

b)

5. A caderneta escolar contém as informações da escola e do encarregado de educação, bem como outros elementos que a escola considere relevantes para a comunicação entre a escola e os pais e encarregados de educação, sendo propriedade do aluno e devendo ser por este conservada.
6. A ficha de avaliação, para além de outros elementos que a escola considere de interesse, contém, obrigatoriamente, as seguintes informações:
- a) O número de horas lectivas previstas para o período em causa, o número de horas efectivamente ministradas e o número de horas assistidas pelo aluno, com indicação das faltas justificadas e injustificadas;
 - b) Os resultados da avaliação e demais elementos informativos a ela referentes, nos termos que estiverem fixados nos regulamentos de avaliação aplicáveis;
 - c) Na educação pré-escolar e no ensino básico, um juízo globalizante sobre o desenvolvimento das competências, capacidades e atitudes do aluno.
7. Os modelos dos suportes gráficos a utilizar no processo individual, no registo biográfico, caderneta e ficha de avaliação são fixados por deliberação do órgão executivo da escola.

Artigo 13.º

Regime contra-ordenacional

1. Constitui contra-ordenação punível com coima de € 50,00 a € 500,00 a violação do dever de matrícula e inscrição de menores sujeitos a escolaridade obrigatória.

- a) Departamento Governamental
- b) Direcção Regional



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GOVERNO REGIONAL

a)

b)

2. Constitui contra-ordenação punível com coima de €25,00 a €250,00 a violação pelo encarregado de educação do dever de assegurar a frequência das actividades escolares por parte do seu educando, sem apresentação, nos termos para tal regulamentados, de justificação aceite pelo órgão executivo da escola, quando, num mesmo ano lectivo, as faltas excedam :
 - a) No 1.º ciclo do ensino básico, 10 dias lectivos, seguidos ou interpolados;
 - b) Nos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico, por disciplina, o triplo do número de tempos semanais para ela previstos.
3. A mera negligência é punível.
4. Os limites das coimas fixados nos números anteriores são elevados para o dobro em caso de reincidência no mesmo ano lectivo.

Artigo 14.º
Processo de contra-ordenação

1. Têm competência para a instrução do processo de contra-ordenação:
 - a) A inspecção regional da educação;
 - b) A direcção regional com competência na área da educação;
 - c) A unidade orgânica que o aluno deva frequentar.
2. Têm competência para a aplicação das coimas referidas no artigo anterior:
 - a) O inspector regional da educação;
 - b) O director regional com competência na área da educação;
 - c) O presidente da unidade orgânica que o aluno deva frequentar.

- a) Departamento Governamental
- b) Direcção Regional



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GOVERNO REGIONAL

a) _____

b) _____

3. O produto das coimas cobradas constitui receita do fundo escolar da unidade orgânica que o aluno deva frequentar.

Artigo 15.º
Norma revogatória

É revogado o Decreto Regulamentar Regional n.º 10/86/A, de 5 de Abril.

Artigo 16.º

Produção de efeitos

O presente diploma produz efeitos a partir do início do ano escolar seguinte ao da sua entrada em vigor.

Aprovada em Conselho do Governo Regional, Ponta Delgada, 17 de Março de 2003.

O PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL

CARLOS MANUEL MARTINS DO VALE CÉSAR